

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:  
SUBCOMISSÃO VIII  
Consultas e outros papéis I**

**Quanto ao documento 170.**

**Oriundo do(a):**

**Sínodo Leste de São Paulo.**

**Ementa:**

**Consulta quanto a prescrição ou a decadência previstos no Artigo 17 e seu parágrafo do seu CDIPB.**

Oriundo do Sínodo Leste São Paulo

Considerando:


1. Que o caso hipotetico apresentado está esvaziado de elementos para a identificação;
2. Que é possível se estabelecer um conflito em face de uma possível pretensão de resposta ao consulente.

Resolve:

Devolver ao consulente para que caso pretenda estabelecer nova consulta, faça instruindo com maiores e detalhadas informações.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2010.

Relator: Rev. Roberto Alves de Alencar



**Igreja Presbiteriana  
do Brasil**

**PROTOCOLO No CXLIV**

---

**Roberto Brasileiro Silva**  
Presidente do SC/IPB

**Data: 26/03/2010**



**IGREJA PRESBITERIANA DO  
BRASIL**

SECRETARIA EXECUTIVA

**CE/SC - 2010**

22 a 27 de Março de 2010 - BARUERI - SP

Folha

**2**

Sub-relator: Rev. Saulo Pereira de Carvalho

Membros: Rev. Carlos André Batista de Barros, Rev. Édimo Antonio Ribeiro.



**IGREJA PRESBITERIANA DO  
BRASIL**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**COMISSÃO EXECUTIVA -22 A 27 DE MARÇO  
- SÃO PAULO - SP**

Folha

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Sínodo Leste de São Paulo**

**Consulta quanto a prescrição ou a decadência previstos no artigo 17 e seu parágrafo do CD/IPB.**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 170**

**Destino:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 22/03/2010**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2010

A CE/SC da IPB  
MD Secretario Executivo  
Rev. Ludgero Bonilha de Moraes

**Assunto** : Consulta quanto a prescrição ou a decadência previstos no artigo 17 e seu parágrafo do CD/IPB

O Sínodo Leste de São Paulo, em sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada dia 20/02/2010, da 16ª reunião Ordinária, resolve consultar a CE/SC sobre o que segue:

### Segue documento transcrito Ipsi Verbis

“Quanto a consulta à CE/SC o SLP resolve encaminha o documento no seguinte teor:

O Sínodo Leste de São Paulo, vem mui respeitosamente, a essa douta CE/SC, consultar sobre a seguinte matéria.

É lícito alegar a prescrição ou a decadência previstos no artigo 17 e seu parágrafo quando ocorre o seguinte fato:

Determinado queixoso dirige-se a um Sínodo com denúncia, circunstanciada em documentos, contra um Presbitério, o qual em seu entender, deixou de processar um Conselho por irregularidades, a saber, o Conselho de uma Igreja. O Sínodo, apesar de comprovadamente recebido a documentação conforme exigências do artigo 63 da CI/IPB, não tratou da matéria, tampouco, explicou a razão de sua atitude.

- Quando ocorre uma denuncia, para que tal prazo não seja alegado para prescrição da falta, é imprescindível que haja autuação e instauração de processo ?



- Como entender a alegação de que não tendo sido instaurado o processo, decorrido o prazo, mesmo que a denúncia tenha sido apresentada antes dessa prescrição, “*não há mais processo em hipótese nenhuma*”?”

Fraternalmente em Cristo, o Senhor da Igreja.



Rev Daniel Fogaça  
Secretário Executivo - SLP

**Secretaria Executiva - SLP**

Rua Richmond, 21, Vila Londrina / Penha-SP.

CEP 03731-165

Fone 11-2641-5293, Res; 11-2963-3860, Com

E-mail: [revfogaça@yahoo.com.br](mailto:revfogaça@yahoo.com.br)

**Rev. Daniel Fogaça.**

**O Senhor teu Deus te abençoe e te guarde**



Sínodo Leste de São Paulo - SLP
Data 20/02/10 No. Doc. 06
Presidente:

Quanto a consulta à CE/SC o SLP resolve encaminha o documento no seguinte teor:

O Sínodo Leste de São Paulo, vem mui respeitosamente, a essa douta CE/SC, consultar sobre a seguinte matéria.

É lícito alegar a prescrição ou a decadência previstos no artigo 17 e seu parágrafo quando ocorre o seguinte fato:

Determinado queixoso dirige-se a um Sínodo com denúncia, circunstanciada em documentos, contra um Presbitério, o qual em seu entender, deixou de processar um Conselho por irregularidades, a saber, o Conselho de uma Igreja. O Sínodo, apesar de comprovadamente recebido a documentação conforme as exigências do artigo 63 da CI/IPB, não tratou da matéria, tampouco, explicou a razão de sua atitude.

- Quando ocorre uma denuncia, para que tal prazo não seja alegado para extinção da falta, é imprescindível que haja autuação e instauração de processo? *prescrição*

- Como entender a alegação de que não tendo sido instaurado o processo, decorrido o prazo, mesmo que a denúncia tenha sido apresentada antes dessa prescrição, "não há mais processo em hipótese nenhuma"?

Sala das Sessões

São Paulo, 20 de fevereiro de 2010

*Jocimar*

*AA*

